SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239542 - MG (2026/0213903-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL JUNIOR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em flagrante e convertida por suposta prática dos delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 311, 329 e 330 do Código Penal.

2. No agravo, o Agravante sustenta, como fundamento novo, que os entorpecentes teriam sido apreendidos em residência de terceira pessoa, a qual teria assumido a titularidade por ata notarial, inexistindo vínculo do Agravante com o imóvel e apreensão no interior do veículo em que se encontrava, e requer a consideração de documentos supervenientes para reavaliar a necessidade da prisão, além de invocar condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular tese inédita não submetida no recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) saber se a tese defensiva fundada em documento superveniente demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita; e (iii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e5981434-9ab5-48e7-8790-2b4837c7be3b

4. O agravo regimental exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a veiculação de tese inédita configura inovação recursal e acarreta supressão de instância, impedindo o conhecimento do agravo.

5. A apresentação de documentos supervenientes e a alegação de premissas fático-probatórias não debatidas nas instâncias ordinárias não se compatibilizam com o espectro cognitivo do *habeas corpus*, ou de seu recurso, e do agravo regimental, por demandarem dilação probatória e reexame de fatos.

6. A decisão agravada já enfrentou as teses relativas à fundamentação concreta da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à irrelevância de condições pessoais favoráveis para afastar a custódia, não havendo ataque específico no agravo a tais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e5981434-9ab5-48e7-8790-2b4837c7be3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239542 - MG (2026/0213903-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL JUNIOR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em flagrante e convertida por suposta prática dos delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 311, 329 e 330 do Código Penal.

2. No agravo, o Agravante sustenta, como fundamento novo, que os entorpecentes teriam sido apreendidos em residência de terceira pessoa, a qual teria assumido a titularidade por ata notarial, inexistindo vínculo do Agravante com o imóvel e apreensão no interior do veículo em que se encontrava, e requer a consideração de documentos supervenientes para reavaliar a necessidade da prisão, além de invocar condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular tese inédita não submetida no recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) saber se a tese defensiva fundada em documento superveniente demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita; e (iii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60005438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: df344e7d-05b6-4d73-8f6e-38c4ae7721d0

4. O agravo regimental exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a veiculação de tese inédita configura inovação recursal e acarreta supressão de instância, impedindo o conhecimento do agravo.

5. A apresentação de documentos supervenientes e a alegação de premissas fático-probatórias não debatidas nas instâncias ordinárias não se compatibilizam com o espectro cognitivo do *habeas corpus*, ou de seu recurso, e do agravo regimental, por demandarem dilação probatória e reexame de fatos.

6. A decisão agravada já enfrentou as teses relativas à fundamentação concreta da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à irrelevância de condições pessoais favoráveis para afastar a custódia, não havendo ataque específico no agravo a tais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL JUNIOR DE PAULA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 310-316).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, em 28/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 249-261) em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 311, 329 e 330 do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida, apontando o recorrente como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal.

A Defesa, pugnando pela revogação da custódia processual, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 278-283.

Nas razões do recurso constitucional, o recorrente sustentou, em suma, que a prisão cautelar carece de fundamentação idônea e que reúne as condições pessoais favoráveis.

Argumentou que a exordial acusatória não o acusa do cometimento do crime do art. 311 do Código Penal, o que não permite que esse delito sirva de motivação para preservar a sua custódia processual.

Afirmou que a adoção da segregação preventiva é desproporcional a caso concreto, sendo suficiente à preservação da ordem pública a fixação de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60005438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: df344e7d-05b6-4d73-8f6e-38c4ae7721d0

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares diversas.

No presente agravo regimental, alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao atribuir-lhe as drogas apreendidas em residência de outra pessoa, a qual, por ata notarial, confessou ser a proprietária exclusiva dos entorpecentes e apetrechos, inexistindo apreensão no interior do veículo em que se encontrava o recorrente e ausente qualquer vínculo seu com o imóvel, razão pela qual o nexo utilizado para justificar a prisão preventiva seria insuficiente.

Afirma, ademais, a possibilidade de exame perfunctório de documentos pré-constituídos supervenientes para reavaliar a necessidade e adequação da medida extrema, ressaltando suas condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, etc.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser conhecida.

Explico.

De início, cumpre assentar que a decisão monocrática enfrentou as teses deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus*, notadamente a alegada ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, a suficiência de medidas cautelares diversas, a irrelevância do art. 311 do Código Penal para a custódia cautelar por ausência de imputação na denúncia e a irrelevância, na espécie, das condições pessoais favoráveis.

O agravo regimental, todavia, veicula fundamento novo, qual seja, a afirmação de que a maior parte dos entorpecentes foi apreendida em residência de terceira pessoa, com atribuição de titularidade por ata notarial (fls. 326-328) que não integrou o debate no recurso ordinário e, por isso, não foi apreciado na decisão agravada. Tal inovação impede o conhecimento do agravo, pois a finalidade do instrumento é a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e não a ampliação do objeto recursal com tese inédita.

A orientação desta Corte é no sentido de que não cabe, em agravo regimental, inaugurar discussão sobre questão que não foi devolvida à instância superior pelo recurso originário, sob pena de supressão de instância.

Ademais, a tese inovadora parte de premissa fático-probatória - a titularidade das drogas apreendidas e a inexistência de vínculo do agravante com o imóvel - cuja aferição reclama exame aprofundado do acervo probatório e cotejo de versões,

Documento eletrônico VDA60005438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: df344e7d-05b6-4d73-8f6e-38c4ae7721d0

providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o seu agravo regimental. Nessa moldura, a insurgência não dialoga com os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, incidindo, por analogia, o enunciado segundo o qual o agravo exige impugnação específica dos motivos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento.

É o entendimento deste Tribunal Superior:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE PROPRIEDADE PELO CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***3. A alegação de que o corréu teria assumido a propriedade das drogas não pode ser conhecida em agravo regimental por configurar inovação recursal. Além disso, a negativa de autoria e a controvérsia sobre a materialidade demandam dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.***
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 235.320/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***5. As teses relativas ao princípio da homogeneidade, ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à possibilidade de prisão domiciliar não podem ser conhecidas em agravo regimental quando não suscitadas anteriormente nem apreciadas na decisão impugnada, configurando inovação recursal.***
> *(...)*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.079.853/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA60005438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: df344e7d-05b6-4d73-8f6e-38c4ae7721d0

REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.
(...)
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido
(AgRg no RHC n. 219.478/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

Ademais, ainda que se superasse o óbice da inovação, a invocação de documento superveniente, com o propósito de infirmar a narrativa fática considerada pelas instâncias ordinárias, não se compatibiliza com o espectro cognitivo do *writ* ou de seu recurso, que não admite revolvimento probatório. Em agravo regimental, a atuação jurisdicional se circunscreve à verificação da correção da decisão agravada à luz do conjunto argumentativo já deduzido e apreciado; não é meio adequado para ingresso de alegações e provas novas que demandam dilação probatória ou reapreciação de premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias.

Em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE FATO NOVO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
8. A análise de documentos novos apresentados pela defesa não foi realizada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o conhecimento direto do tema por est a Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A inovação recursal, com a apresentação de documentos não debatidos na origem, impede a apreciação direta pela Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.053.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; grifamos)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: df344e7d-05b6-4d73-8f6e-38c4ae7721d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.542 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0213903-8

Número de Origem:
10000261889133001 18891335820268130000 50040912420268130479

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMUEL JUNIOR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
	BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL JUNIOR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
	BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 8e91e160-26b8-4a26-b1fe-1fc7f59b7205

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 8e91e160-26b8-4a26-b1fe-1fc7f59b7205